



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 5 de julho de 2019 - Nº 2234 - Divulgado em 04/07/2019

**Conselheiro Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Corregedor**  
André Carlo Torres Pontes  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Marcos Antonio da Costa

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro Ouvidor**  
Fábio Túlio Figueiras Nogueira  
**Conselheiro**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Procurador-Geral**  
Luciano Andrade Farias

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Manoel Antonio dos Santos Neto  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Bradson Tibério Luna Camelo  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Diretor Executivo Geral**  
Umberto Silveira Porto  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Errata.....	4
2. Atos da 1ª Câmara.....	4
Intimação para Defesa.....	4
Comunicações.....	5
3. Atos da 2ª Câmara.....	5
Intimação para Sessão.....	5
Extrato de Decisão.....	5
Comunicações.....	5
4. Alertas.....	5
5. Atos dos Jurisdicionados.....	12
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	12
Errata.....	16

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** A fim de, no prazo regimental, apresentar defesa acerca do relatório da Auditoria.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [06417/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Citado:** ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [06452/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Teixeira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Citado:** JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Assessor Técnico

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00269/19

**Sessão:** 2224 - 19/06/2019

**Processo:** [04771/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Anderson Monteiro Costa (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Cláudia Marina Batista Teotônio Siqueira (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 4771/16 na parte que trata do Recurso de Reconsideração interposto pelo então Prefeito do Municipal de Esperança, Sr. Anderson Monteiro Costa, referentes ao exercício de 2015, contra decisão deste Egrégio Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL TC - 00844/2018, e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, por isso mesmo, o inteiro teor do Acórdão APL-TC- 00844/18. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 19 de junho de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00114/19

**Sessão:** 2224 - 19/06/2019

**Processo:** [04979/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2228 - 17/07/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04588/15](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Intimados:** Cláudio Coelho Lima (Gestor(a)); Franklin Smith Carreira Soares (Advogado(a)).

### Intimação para Defesa

**Processo:** [06107/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Camalaú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Alecsandro Bezerra dos Santos (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para se manifestar, no prazo regimental, acerca das novas irregularidades do relatório técnico de fl. 1282/1283 dos autos.

**Processo:** [08696/19](#)

**Jurisdicionado:** Empresa Paraibana de Turismo S/A

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Ruth Avelino Cavalcanti (Gestor(a)).



**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Diogo Richelli Rosas (Gestor(a)); Maria do Carmo Silva (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); JOSÉ MARCILIO BATISTA (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04979/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Nova Olinda este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO da Senhora MARIA DO CARMO SILVA, na qualidade de Prefeita do Município, relativa ao exercício de 2016, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. João Pessoa, 19 de junho de 2019. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00256/19

**Sessão:** 2224 - 19/06/2019

**Processo:** [04979/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Diogo Richelli Rosas (Gestor(a)); Maria do Carmo Silva (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); JOSÉ MARCILIO BATISTA (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04979/17, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo da Senhora MARIA DO CARMO SILVA, na qualidade de Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Nova Olinda, relativa ao exercício de 2016, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão de não recolhimento integral de contribuições previdenciárias e ultrapassagem do índice de despesa com pessoal do Poder Executivo; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Senhora MARIA DO CARMO SILVA, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de falhas na gestão de pessoal, não recolhimento integral de contribuições previdenciárias e ultrapassagem do índice de despesa com pessoal do Poder Executivo; III) APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a 59,51 UFR-PB6 (cinquenta e nove inteiros e cinquenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora MARIA DO CARMO SILVA, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, por motivo de falhas na gestão de pessoal e não recolhimento integral de contribuições previdenciárias, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR à atual gestão a adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; V) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. João Pessoa, 19 de junho de 2019. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00116/19

**Sessão:** 2224 - 19/06/2019

**Processo:** [05705/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Gestor(a)); Antonio de Pádua de Oliveira (Contador(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05705/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2016, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. João Pessoa, 19 de junho de 2019. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00257/19

**Sessão:** 2224 - 19/06/2019

**Processo:** [05705/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Gestor(a)); Antonio de Pádua de Oliveira (Contador(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05705/17, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Riacho dos Cavalos, relativa ao exercício de 2016, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro; II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de retenção de obrigações previdenciárias dos servidores e não recolhimento ao INSS; III) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), correspondente 99,19 UFRPB3 (noventa e nove inteiros e dezenove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de retenção de obrigações previdenciárias dos servidores e não recolhimento ao INSS e falha na gestão de pessoal, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; V) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; VI) COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e VII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. João Pessoa, 19 de junho de 2019. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00122/19

**Sessão:** 2224 - 19/06/2019

**Processo:** [05713/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Maria Auxiliadora Dias do Rego (Gestor(a)); Jose Constancio Sobrinho (Ex-Gestor(a)); Roberval Dias Correia (Contador(a)); Maria Aparecida Pereira Rodrigues (Contador(a)); Indira Ferreira Ribeiro (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Riachão do Poço, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. José Constâncio Sobrinho, relativas ao exercício de 2016, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 19 de junho de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00270/19

**Sessão:** 2224 - 19/06/2019

**Processo:** 05713/17

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Maria Auxiliadora Dias do Rego (Gestor(a)); Jose Constancio Sobrinho (Ex-Gestor(a)); Roberval Dias Correia (Contador(a)); Maria Aparecida Pereira Rodrigues (Contador(a)); Indira Ferreira Ribeiro (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO, Sr. José Constâncio Sobrinho, na qualidade de Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Riachão do Poço, Sr. José Constâncio Sobrinho, na condição de ordenador de despesas, referente ao exercício de 2016; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2016, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa ao gestor, Sr. José Constâncio Sobrinho, de 25% do valor máximo, R\$ 2.701,18 (dois mil, setecentos e um reais e dezoito centavos), equivalentes a 53,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Constituição Federal, à LRF, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado 4. Representar à Receita Federal, referente a não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; 5. Determinar à Auditoria que proceda análise do atual montante inscrito em Restos a Pagar, com fito de Alertar à atual gestora, Maria Auxiliadora Dias do Rêgo, para correções necessárias no decorrer do exercício corrente; 6. Recomendar à atual gestão municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, bem como ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção à obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 19 de junho de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00117/19

**Sessão:** 2224 - 19/06/2019

**Processo:** 05781/17

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Divaldo Dantas (Gestor(a)); Audiberg Alves de Carvalho (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)).

**Decisão:** [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05781/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de

Itaporanga este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor AUDIBERG ALVES DE CARVALHO, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2016, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. João Pessoa, 19 de junho de 2019. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00259/19

**Sessão:** 2224 - 19/06/2019

**Processo:** 05781/17

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Divaldo Dantas (Gestor(a)); Audiberg Alves de Carvalho (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)).

**Decisão:** [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05781/17, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor AUDIBERG ALVES DE CARVALHO, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Itaporanga, relativa ao exercício de 2016, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I)DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão do déficit financeiro e da insuficiência financeira para cumprir compromissos de curto prazo; II)JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do não cumprimento das obrigações previdenciárias e da insuficiência financeira para cumprir compromissos de curto prazo; III)APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente 99,19 UFR-PB[ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...) § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador. Valor da UFR-PB fixado em 50,41 - referente a junho de 2019, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).]

(noventa e nove inteiros e dezenove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor AUDIBERG ALVES DE CARVALHO, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias, insuficiência financeira para cumprir compromissos de curto prazo e contratação de pessoal por tempo determinado sem demonstrar sua adequação aos requisitos legais, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV)RECOMENDAR à atual gestão a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; V)REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; VI)COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e VII)INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. João Pessoa, 19 de junho de 2019. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00119/19

**Sessão:** 2224 - 19/06/2019

**Processo:** 05511/18

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017





**Interessados:** Divaldo Dantas (Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Marcelo Ivo Lima Pinheiro (Assessor Técnico); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05511/18; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José de Caiana este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Divaldo Dantas, Prefeito Constitucional do Município de ITAPORANGA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 19 de junho de 2019

**Ato:** Acórdão APL-TC 00261/19

**Sessão:** 2224 - 19/06/2019

**Processo:** [05511/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Divaldo Dantas (Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Marcelo Ivo Lima Pinheiro (Assessor Técnico); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05511/18, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de ITAPORANGA, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Divaldo Dantas; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM: 1) Por maioria, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Divaldo Dantas, relativas ao exercício de 2017; 2) Por unanimidade, APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Divaldo Dantas, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 59,51 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3) Por unanimidade, RECOMENDAR à Administração Municipal de Itaporanga a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de junho de 2019

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00118/19

**Sessão:** 2224 - 19/06/2019

**Processo:** [05706/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Roberto Florentino Pessoa (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

**Decisão:** [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05706/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santa Cecília este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor ROBERTO FLORENTINO PESSOA, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2018, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. João Pessoa, 19 de junho de 2019. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00260/19

**Sessão:** 2224 - 19/06/2019

**Processo:** [05706/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Roberto Florentino Pessoa (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

**Decisão:** [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05706/19, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor ROBERTO FLORENTINO PESSOA, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Santa Cecília, relativa ao exercício de 2018, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão do déficit orçamentário; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de necessidade de aprimoramento dos controles administrativos e falhas na gestão de pessoal; III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de aprimorar o cumprimento dos preceitos constitucionais e legais; IV) ENCAMINHAR cópia dessa decisão ao processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura de Santa Cecília de 2019, objetivando apurar o cumprimento do item relacionado às informações de obras públicas; e V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. João Pessoa, 19 de junho de 2019. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 28/06/2019:**

**Sessão:** 2232 - 14/08/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [20368/17](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação

**Subcategoria:** Levantamento

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)).

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Defesa

**Processo:** [02543/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste no sentido de notificar a Sr<sup>a</sup>. Maria das Neves Nascimento Cavalcanti, para que a mesma, faça opção por uma das duas aposentadorias, bem como suspenda o pagamento de uma das aposentadorias até decisão da beneficiária.

**Processo:** [10119/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a)); Emanuel da Silva Alves (Assessor Técnico); Israel Remora Pereira de Aguiar Mendes (Interessado(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, se



manifestar acerca do Relatório da Unidade Técnica de Instrução, itens 02, 03, 18/19 às fls.609/613 dos autos.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [03091/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 3. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2955 - 16/07/2019 - 2ª Câmara

**Processo:** [06233/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Diamante

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Maria Cleide Pereira de Melo (Gestor(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)).

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01484/19

**Sessão:** 2953 - 02/07/2019

**Processo:** [04678/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilar

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** José Benício De Araujo Neto (Gestor(a)); Elza Filgueiras de Siqueira Campos Cantalice Florentino (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04678/19, que trata de Denúncia formulada pela Sra. Elza Filgueiras de Siqueira Campos Cantalice Florentino em face de supostas irregularidades concernentes ao Pregão Presencial nº 02/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Pilar, de responsabilidade do Prefeito José Benício de Araújo Neto; e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer Oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar o conhecimento da denúncia; 2. Recomendar ao Prefeito José Benício de Araújo Neto para que informe, a esta Corte de Contas, a revogação do procedimento licitatório nos autos do Doc. TC 17596/19, que trata da licitação ora denunciada, em respeito ao disposto no art. 7º da RN – TC 09/2016; 3. Determinar o arquivamento dos autos por perda de objeto. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 02 de julho de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01483/19

**Sessão:** 2953 - 02/07/2019

**Processo:** [04923/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DO SOCORRO DA FONSECA OURIQUES BRAGA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Socorro da Fonseca Ouriques Braga, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 02 de julho de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01505/19

**Sessão:** 2953 - 02/07/2019

**Processo:** [10529/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA NAZARETH QUEIROZ NUNES (Interessado(a)); RICARDO LUIZ DE LUCENA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Ricardo Luiz de Lucena, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria Nazareth Queiroz Sampaio, matrícula n.º 75.050-6, que ocupava o cargo de Professor, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01485/19

**Sessão:** 2953 - 02/07/2019

**Processo:** [10762/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE QUEIROZ SOUZA (Interessado(a)); INACIO DE SOUZA (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão da Sra. Maria de Queiros Sousa, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 02 de julho de 2019

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [04729/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Hevandro José Fernandes (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [07369/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 4. Alertas

**Processo:** [00244/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Água Branca

**Interessados:** Sr(a). Everton Firmino Batista (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00884/19:** ALERTA. Acompanhamento da gestão. SICONFI (Despesa com pessoal acima do limite estabelecido pela LRF). Verificação dos critérios legais. Medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta. Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Câmara Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do Presidente EVERTON FIRMINO BATISTA, no sentido de que adote medidas de prevenção



ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00247/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

**Interessados:** Sr(a). Jose Uchoa de Aquino Leite (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00885/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Uchoa de Aquino Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: A execução das Despesas Programadas com Investimentos em Obras e Instalações (Código da natureza da despesa: 449051) no primeiro quadrimestre de 2019 foi de apenas 1,01% do valor fixado na LOA 2019. A execução das Despesas Programadas com Investimentos em Equipamentos e Material Permanente (Código da natureza da despesa: 449052) no primeiro quadrimestre de 2019 foi de apenas 3,71% do valor fixado na LOA 2019. Os dados da planilha anexada aos autos (Doc. TC nº 48040/19) foram extraídos eletronicamente do SAGRES, que captura o valor da despesa fixada na LOA e da despesa executada até o período.

**Processo:** [00250/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

**Interessados:** Sr(a). Maricleide Izidro Da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00863/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maricleide Izidro Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Os dados do Relatório de Acompanhamento de Arrecadação Tributária e Execução de Investimentos, respeitantes ao primeiro quadrimestre de 2019, fls. 764/767, evidenciam: a) falta de efetiva arrecadação de receitas de Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização, de Taxas de Fiscalização de Instalação, de Outras Contribuições de Melhoria e de Dívida Ativa relacionada a Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, a Impostos sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI e a Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; b) recebimento de receitas ordinárias de ISSQN em patamar inferior ao verificado no ano anterior em termos nominais; c) execução das despesas programadas com Investimentos, quando comparada com a previsão da Lei Orçamentária Anual - LOA, alcançou apenas 2,61% do valor fixado para Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física e 1,96% do montante estabelecido para Equipamentos e Materiais Permanentes; e d) não implementação de quaisquer outros gastos com os demais elementos de despesas definidos na LOA como sendo Investimentos.

**Processo:** [00254/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Araçagi

**Interessados:** Sr(a). Murilio Da Silva Nunes (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00890/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Araçagi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Murilio Da Silva Nunes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: A Execução das Despesas Programadas com Investimentos em

Obras e Instalações (Código da natureza da despesa: 449051) e Equipamentos e Material Permanente (Código da natureza da despesa: 449052), no primeiro quadrimestre de 2019, foi de respectivamente, apenas 2,73% e 4,38% do valor fixado na LOA 2019. Os dados da planilha anexada aos autos (Doc. TC nº 48.009/19) foram extraídos eletronicamente do SAGRES, que captura o valor da despesa fixada na LOA e da despesa executada até o período.

**Processo:** [00255/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Arara

**Interessados:** Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00862/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Arara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Os dados do Relatório de Acompanhamento de Arrecadação Tributária e Execução de Investimentos, respeitantes ao primeiro quadrimestre de 2019, fls. 1.188/1.190, evidenciam: a) falta de efetiva arrecadação do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI, das Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização, da Taxa pela Prestação de Serviços, bem como de Outras Contribuições de Melhoria; e b) execução das despesas programadas com Investimentos correspondendo a apenas 1,49% do valor fixado na Lei Orçamentária Anual - LOA de 2019.

**Processo:** [00257/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Areia

**Interessados:** Sr(a). Joao Francisco Batista de Albuquerque (Interessado(a))

**Alerta TCE-PB 00864/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Francisco Batista de Albuquerque, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Os dados do Relatório de Acompanhamento de Arrecadação Tributária e Execução de Investimentos, respeitantes ao primeiro quadrimestre de 2019, fls. 3.772/3.774, evidenciam: a) falta de efetiva arrecadação de receitas de Taxas pela Prestação de Serviços e de Dívida Ativa relacionada a Impostos sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI e a Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; b) recebimento de receitas ordinárias de Impostos sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF e de Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU em patamar inferior ao verificado no ano anterior em termos nominais; c) execução das despesas programadas com Investimentos, quando comparada com a previsão da Lei Orçamentária Anual - LOA, alcançou apenas 5,16% do valor fixado para Obras e Instalações e 3,58% do montante estabelecido para Equipamentos e Materiais Permanentes com recursos do Fundo Municipal de Saúde; e d) não implementação de quaisquer gastos com Aquisições de Imóveis, com Indenizações e Restituições e com Obras e Instalações, sendo esta última com o emprego de recurso originários mencionado fundo de saúde.

**Processo:** [00259/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Areial

**Interessados:** Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00865/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areial, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a).



Adelson Gonçalves Benjamin, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Os dados do Relatório de Acompanhamento de Arrecadação Tributária e Execução de Investimentos, respeitantes ao primeiro quadrimestre de 2019, fls. 1.039/1.041, evidenciam: a) falta de efetiva arrecadação de receitas de Impostos sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRRJ, de Impostos sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI, de Taxas pela Prestação de Serviços e de Dívida Ativa relacionada a Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU; b) recebimento de receitas ordinárias de IPTU e de Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização em patamar inferior ao verificado no ano anterior em termos nominais; c) execução das despesas programadas com Investimentos, quando comparada com a previsão da Lei Orçamentária Anual - LOA, alcançou apenas 0,24% do valor fixado para Equipamentos e Materiais Permanentes; e d) não implementação de quaisquer gastos com Contribuições, com Aquisições de Imóveis e com Indenizações e Restituições, embora conste na LOA previsões para tais dispêndios.

**Processo:** [00264/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Baraúna

**Interessados:** Sr(a). Manasses Gomes Dantas (Interessado(a))

**Alerta TCE-PB 00872/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Baraúna, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manasses Gomes Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Os dados do Relatório de Acompanhamento de Arrecadação Tributária e Execução de Investimentos, respeitantes ao primeiro quadrimestre de 2019, fls. 1.276/1.278, evidenciam: a) arrecadação de receitas de Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, de Taxas pela Prestação de Serviços e de Dívida Ativa relacionada ao IPTU em patamar inferior ao verificado no ano anterior em termos nominais; b) execução das despesas programadas com Investimentos, quando comparada com a previsão da Lei Orçamentária Anual - LOA, alcançou apenas 4,73% do valor fixado para Equipamentos e Materiais Permanentes, ficando, inclusive, abaixo do montante efetivado no mesmo período do ano de 2018; e c) não implementação de quaisquer gastos com Aquisições de Imóveis, embora conste na LOA previsão para tais dispêndios.

**Processo:** [00269/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Belém

**Interessados:** Sr(a). Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00886/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Belém, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: A execução das Despesas Programadas com Investimentos em Obras e Instalações pela PM de Belém (Código da natureza da despesa: 449051) no primeiro quadrimestre de 2019 foi de apenas 5,41% do valor fixado na LOA 2019. A execução das Despesas Programadas com Investimentos em Obras e Instalações pelo Fundo Municipal de Saúde de Belém (Código da natureza da despesa: 449051) no primeiro quadrimestre de 2019 foi de 0,00% do valor fixado na LOA 2019. A execução das Despesas Programadas com Investimentos em Equipamentos e Material Permanente pela PM de Belém (Código da natureza da despesa: 449052) no primeiro quadrimestre de 2019 foi de apenas 4,30% do valor fixado na LOA 2019. A execução das Despesas Programadas com Investimentos em Equipamentos e Material Permanente pelo Fundo Municipal de Saúde de Belém (Código da natureza da despesa: 449052) no primeiro quadrimestre de 2019 foi de apenas 3,65% do

valor fixado na LOA 2019. Os dados da planilha anexada aos autos (Doc. TC nº 48048/19) foram extraídos eletronicamente do SAGRES, que captura o valor da despesa fixada na LOA e da despesa executada até o período.

**Processo:** [00285/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

**Interessados:** Sr(a). Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00878/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Rogério de Lira Campos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em consonância com os dados do Relatório de Acompanhamento de Arrecadação Tributária anexado aos autos, relativos ao primeiro quadrimestre de 2019, a Auditoria alerta o gestor sobre a necessidade de enviar esforços para o acréscimo das receitas próprias do ente que governa, notadamente quanto ao IPI — Imposto sobre a Importação —, ISS — Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — e Outras Contribuições de Melhoria, sob pena de infringir os artigos 11 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

**Processo:** [00286/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

**Interessados:** Sr(a). Valdinele Gomes Costa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00866/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valdinele Gomes Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Os dados do Relatório de Acompanhamento de Arrecadação Tributária e Execução de Investimentos, respeitantes ao primeiro quadrimestre de 2019, fls. 2.110/2.112, evidenciam: a) arrecadação de receitas tributárias próprias em patamar inferior ao verificado no ano anterior em termos nominais; e b) execução das despesas programadas com Investimentos correspondendo a apenas 5,75% do valor fixado na Lei Orçamentária Anual - LOA de 2019.

**Processo:** [00288/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Caiçara

**Interessados:** Sr(a). Hugo Antonio Lisboa alves (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00896/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caiçara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Hugo Antonio Lisboa alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Oportunidade de economia com despesas em combustíveis; - Ausência de controle, bem como correta prestação de contas das concessões de uso das máquinas e equipamentos agrícolas do município; - Ausência de registro analítico de todos os bens de caráter permanente; - Ausência de apresentação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. (Alerta emitido com base no relatório de Auditoria às fls. 1316/1331).

**Processo:** [00297/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Casserengue

**Interessados:** Sr(a). Genival Bento da Silva (Gestor(a))



**Alerta TCE-PB 00869/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Casserengue, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Genival Bento da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Os dados do Relatório de Acompanhamento de Arrecadação Tributária e Execução de Investimentos, respeitantes ao primeiro quadrimestre de 2019, fls. 1.321/1.323, evidenciam: a) falta de efetiva arrecadação das receitas de Dívida Ativa, provenientes de Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI, de Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização e de Taxas pela Prestação de Serviços; e b) recebimento de receitas oriundas de Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e de Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em patamar inferior ao verificado no ano anterior em termos nominais.

**Processo:** [00309/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Interessados:** Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00868/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Os dados do Relatório de Acompanhamento de Arrecadação Tributária e Execução de Investimentos, respeitantes ao primeiro quadrimestre de 2019, fls. 836/838, evidenciam que a execução das despesas programadas com Investimentos, quando comparada com a previsão da Lei Orçamentária Anual - LOA, alcançou apenas 7,97% em relação ao valor fixado para Obras e Instalações.

**Processo:** [00314/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Damião

**Interessados:** Sr(a). Lucildo Fernandes de Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00859/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Damião, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lucildo Fernandes de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Os dados do Relatório de Acompanhamento de Arrecadação Tributária e Execução de Investimentos, respeitantes ao primeiro quadrimestre de 2019, fls. 837/839, evidenciam: a) falta de efetiva arrecadação de receitas de Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização previstas na Lei Orçamentária Anual - LOA de 2019; e b) execução das despesas programadas com Investimentos, quando comparada com a fixada na LOA, alcançou apenas 6,89% em relação a Obras e Instalações e 1,16% no que tange a Equipamentos e Materiais Permanentes.

**Processo:** [00317/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Dona Inês

**Interessados:** Sr(a). João Idalino Da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00891/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Dona Inês, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Idalino Da Silva, no sentido de que adote medidas de

prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: A Execução das Despesas Programadas com Investimentos em Obras e Instalações (Código da natureza da despesa: 449051) e Equipamentos e Material Permanente (Código da natureza da despesa: 449052), no primeiro quadrimestre de 2019, foi de respectivamente, apenas 2,24% e 0,33% do valor fixado na LOA 2019. Os dados da planilha anexada aos autos (Doc. TC nº 48.012/19) foram extraídos eletronicamente do SAGRES, que captura o valor da despesa fixada na LOA e da despesa executada até o período.

**Processo:** [00318/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Duas Estradas

**Interessados:** Sr(a). Joyce Renally Felix Nunes (Interessado(a))

**Alerta TCE-PB 00898/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Duas Estradas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joyce Renally Felix Nunes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: A execução das Despesas Programadas com Investimentos em Obras e Instalações (Código da natureza da despesa: 449051) no primeiro quadrimestre de 2019 foi de 0,00 % do valor fixado na LOA 2019. Os dados da planilha anexada aos autos (Doc. TC nº 47925/19) foram extraídos eletronicamente do SAGRES, que captura o valor da despesa fixada na LOA e da despesa executada até o período. Alerta emitido com base no Doc. TC nº 47925/19.

**Processo:** [00349/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Logradouro

**Interessados:** Sr(a). Celia Maria de Queiroz Carvalho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00899/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Logradouro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Celia Maria de Queiroz Carvalho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: A Execução das Despesas Programadas com Investimentos em Obras e Instalações (Código da natureza da despesa: 449051) e Equipamentos e Material Permanente (Código da natureza da despesa: 449052), no primeiro quadrimestre de 2019, foi de respectivamente, apenas 0,00% e 2,93% do valor fixado na LOA 2019. Os dados da planilha anexada aos autos (Doc. TC nº 48067/19) foram extraídos eletronicamente do SAGRES, que captura o valor da despesa fixada na LOA e da despesa executada até o período.

**Processo:** [00360/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Matinhas

**Interessados:** Sr(a). Maria de Fatima Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00892/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Matinhas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria de Fatima Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: A execução das Despesas Programadas com Investimentos em Obras e Instalações (Código da natureza da despesa: 449051) no primeiro quadrimestre de 2019 foi de 0,00 % do valor fixado na LOA 2019. Os dados da planilha anexada aos autos (Doc. TC nº 47929/19) foram extraídos eletronicamente do SAGRES, que captura o valor da despesa fixada na LOA e da despesa executada até o período. Alerta emitido com base no Doc. TC nº 47929/19.



**Processo:** [00364/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Montadas**Interessados:** Sr(a). Jonas de Souza (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00870/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Montadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jonas de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Os dados do Relatório de Acompanhamento de Arrecadação Tributária e Execução de Investimentos, respeitantes ao primeiro quadrimestre de 2019, fls. 1.564/1.566, evidenciam: a) falta de efetiva arrecadação das receitas provenientes de Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização; e b) execução das despesas programadas com Investimentos correspondendo a apenas 2,72% do valor fixado na Lei Orçamentária Anual - LOA de 2019.

**Processo:** [00370/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta**Interessados:** Sr(a). Jarson Santos Da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00860/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Floresta, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jarson Santos Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Os dados do Relatório de Acompanhamento de Arrecadação Tributária e Execução de Investimentos, respeitantes ao primeiro quadrimestre de 2019, fls. 966/968, evidenciam: a) falta de efetiva arrecadação de receitas de Impostos sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI, de Dívida Ativa e de Outras Contribuições de Melhoria previstas na Lei Orçamentária Anual - LOA de 2019; e b) execução das despesas programadas com Investimentos, quando comparada com a fixada na LOA, alcançou apenas 1,56% em relação a Obras e Instalações e 9% no que tange a Equipamentos e Materiais Permanentes.

**Processo:** [00383/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis**Interessados:** Sr(a). José Aurélio Ferreira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00888/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedro Régis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Aurélio Ferreira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: A execução das Despesas Programadas com Investimentos em Obras e Instalações pela PM de Pedro Régis (Código da natureza da despesa: 449051) no primeiro quadrimestre de 2019 foi de apenas 1,25% do valor fixado na LOA 2019. A execução das Despesas Programadas com Investimentos em Obras e Instalações pelo Fundo Municipal de Saúde de Pedro Régis (Código da natureza da despesa: 449051) no primeiro quadrimestre de 2019 foi de 0,00% do valor fixado na LOA 2019. A execução das Despesas Programadas com Investimentos em Equipamentos e Material Permanente pela PM Pedro Régis (Código da natureza da despesa: 449052) no primeiro quadrimestre de 2019 foi 0,00% do valor fixado na LOA 2019. A execução das Despesas Programadas com Investimentos em Equipamentos e Material Permanente pelo Fundo Municipal de Saúde de Pedro Régis (Código da natureza da despesa: 449052) no primeiro quadrimestre de 2019 foi de 0,00% do valor fixado na LOA 2019. Os dados da planilha anexada aos autos (Doc. TC n° 48058/19) foram extraídos eletronicamente do SAGRES, que captura o valor da despesa fixada na LOA e da despesa executada até o período.

**Processo:** [00387/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Pilões**Interessados:** Sr(a). Maria do Socorro Santos Brilhante (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00893/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilões, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria do Socorro Santos Brilhante, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: A execução das Despesas Programadas com Investimentos em Obras e Instalações pela PM de Pilões (Código da natureza da despesa: 449051) no primeiro quadrimestre de 2019 foi de apenas 1,96% do valor fixado na LOA 2019. Os dados da planilha anexada aos autos (Doc. TC n° 48060/19) foram extraídos eletronicamente do SAGRES, que captura o valor da despesa fixada na LOA e da despesa executada até o período.

**Processo:** [00388/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Pilõesinhos**Interessados:** Sr(a). Monica Cristina Santos Da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00889/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilõesinhos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Monica Cristina Santos Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Implementação de um Sistema de Controle de medicamentos (Sistema HÓRUS) na Farmácia Básica (Item 2.1); - Identificação, na Farmácia Básica, dos medicamentos com os números do lote e armazenamento de forma regular (Item 2.1); - Reforma do Posto de Saúde CAMARÁ, equipando e fornecendo medicamentos e matérias de consumo (Item 2.2); - Conserto das infiltrações na Unidade Básica de Saúde I (Item 2.3); - Chamamento do Dentista e Técnico concursados para atuarem na Unidade Básica de Saúde I (Item 2.3); - Instalação de extintores de incêndio na Unidade Básica de Saúde I (Item 2.3); - Aparelhamento do consultório odontológico da Unidade Básica de Saúde I com mesa auxiliar e fotopolimerizador (Item 2.3). Conforme relatório às fls. 976/982.

**Processo:** [00389/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Píripituba**Interessados:** Sr(a). Denilson de Freitas Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00897/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Píripituba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Denilson de Freitas Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: A Execução das Despesas Programadas com Investimentos em Obras e Instalações (Código da natureza da despesa: 449051), no primeiro quadrimestre de 2019, foi de apenas 2,08% do valor fixado na LOA 2019. Os dados da planilha anexada aos autos (Doc. TC n° 48062/19) foram extraídos eletronicamente do SAGRES, que captura o valor da despesa fixada na LOA e da despesa executada até o período

**Processo:** [00394/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Pombal**Interessados:** Sr(a). Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00857/19:** ALERTA. Acompanhamento da gestão. Tramita (Licitação enviadas fora do prazo determinado pela Resolução



Normativa RN - TC 09/2016). Verificação dos critérios legais. Medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta. Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pombal, sob a responsabilidade do Prefeito ABMAEL DE SOUSA LACERDA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00397/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Puxinanã

**Interessados:** Sr(a). Felipe Gurgel Coutinho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00867/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Puxinanã, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Felipe Gurgel Coutinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Os dados do Relatório de Acompanhamento de Arrecadação Tributária e Execução de Investimentos, respeitantes ao primeiro quadrimestre de 2019, fls. 1.444/1.446, evidenciam: a) falta de efetiva arrecadação de receitas de Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e de Dívida Ativa relacionada a Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e a Multas e Juros de Mora; b) recebimento de receitas ordinárias de Impostos sobre a Renda Retidos na Fonte - IRRF e de Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização em patamar inferior ao verificado no ano anterior em termos nominais; c) execução das despesas programadas com Investimentos, quando comparada com a previsão da Lei Orçamentária Anual - LOA, alcançou apenas 1,63% do valor fixado para Obras e Instalações e 3,15% do montante estabelecido para Equipamentos e Materiais Permanentes; e d) não implementação de gastos com Obras e Instalações com recursos originários do Fundo Municipal de Saúde.

**Processo:** [00401/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão

**Interessados:** Sr(a). Fabio Moura de Moura (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00894/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fabio Moura de Moura, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: A Execução das Despesas Programadas com Investimentos em Obras e Instalações (Código da natureza da despesa: 449051), no primeiro quadrimestre de 2019, foi de apenas 4,04% do valor fixado na LOA 2019. Os dados da planilha anexada aos autos (Doc. TC nº 48.054/19/19) foram extraídos eletronicamente do SAGRES, que captura o valor da despesa fixada na LOA e da despesa executada até o período.

**Processo:** [00415/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

**Interessados:** Sr(a). Jose Paulo Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00858/19:** ALERTA. Acompanhamento da gestão. Tramita (Licitação enviadas fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016). Verificação dos critérios legais. Medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta. Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura

Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ PAULO FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00419/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bentinho

**Interessados:** Sr(a). Giovana Leite Cavalcanti Olimpio (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00874/19:** ALERTA. Acompanhamento da gestão. Tramita (Licitação enviadas fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016). Verificação dos critérios legais. Medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta. Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bentinho, sob a responsabilidade do Prefeito GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00428/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Caiana

**Interessados:** Sr(a). JOSÉ LEITE SOBRINHO (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00875/19:** ALERTA. Acompanhamento da gestão. Tramita (Licitação enviadas fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016). Verificação dos critérios legais. Medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta. Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ LEITE SOBRINHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00429/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

**Interessados:** Sr(a). Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00876/19:** ALERTA. Acompanhamento da gestão. Tramita (Licitação enviadas fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016). Verificação dos critérios legais. Medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta. Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a responsabilidade do Prefeito ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00432/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

**Interessados:** Sr(a). Rosalba Gomes da Nobrega (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00877/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, sob a responsabilidade do(a)

interessado(a) Sr(a). Rosalba Gomes da Nobrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art.70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; b) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; c) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; d) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; e) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00;

**Processo:** [00434/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

**Interessados:** Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00879/19:** ALERTA. Acompanhamento da gestão.

Tramita (Licitação enviada fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016). Verificação dos critérios legais. Medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta. Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, sob a responsabilidade do Prefeito JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00437/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Mamede

**Interessados:** Sr(a). Umberto Jefferson de Moraes Lima (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00880/19:** ALERTA. Acompanhamento da gestão.

Tramita (Licitação enviada fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016). Verificação dos critérios legais. Medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta. Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Mamede, sob a responsabilidade do Prefeito UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00439/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

**Interessados:** Sr(a). Severo Luis Do Nascimento Neto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00887/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Severo Luis Do Nascimento Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: A execução das Despesas Programadas com Investimentos em Obras e Instalações (Código da natureza da despesa: 449051) no primeiro quadrimestre de 2019 foi de apenas 3,11% do valor fixado na LOA 2019. A execução das Despesas Programadas com Investimentos em Equipamentos e Material Permanente (Código da natureza da despesa: 449052) no primeiro quadrimestre de 2019 foi de apenas

1,97% do valor fixado na LOA 2019. Os dados da planilha anexada aos autos (Doc. TC nº 47933/19) foram extraídos eletronicamente do SAGRES, que captura o valor da despesa fixada na LOA e da despesa executada até o período. Alerta emitido com base no Doc. TC nº 47933/19.

**Processo:** [00445/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Serra Grande

**Interessados:** Sr(a). Jairo Halley de Moura Cruz (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00881/19:** ALERTA. Acompanhamento da gestão.

Tramita (Licitação enviada fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016). Verificação dos critérios legais. Medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta. Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Grande, sob a responsabilidade do Prefeito JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00450/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Solânea

**Interessados:** Sr(a). Kayser Nogueira Pinto Rocha (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00871/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Solânea, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Kayser Nogueira Pinto Rocha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Os dados do Relatório de Acompanhamento de Arrecadação Tributária e Execução de Investimentos, respeitantes ao primeiro quadrimestre de 2019, fls. 5.129/5.131, evidenciam: a) arrecadação das receitas provenientes de Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização, bem como de Taxas pela Prestação de Serviços, em patamar inferior ao verificado no ano anterior em termos nominais; e b) execução das despesas programadas com Investimentos correspondendo a apenas 2,98% do valor fixado na Lei Orçamentária Anual - LOA de 2019.

**Processo:** [00452/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sossêgo

**Interessados:** Sr(a). Lusineide Oliveira Lima Almeida (Interessado(a))

**Alerta TCE-PB 00861/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sossêgo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lusineide Oliveira Lima Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Os dados do Relatório de Acompanhamento de Arrecadação Tributária e Execução de Investimentos, respeitantes ao primeiro quadrimestre de 2019, fls. 1.041/1.043, evidenciam: a) arrecadação de receitas inferior ao montante coletado no mesmo período do ano anterior; e b) execução das despesas programadas com Investimentos, quando comparada com a fixada na LOA, alcançou apenas 4,79% em relação a Obras e Instalações.

**Processo:** [00455/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Tacima

**Interessados:** Sr(a). Erivan Bezerra Daniel (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00895/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC





101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tacima, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Erivan Bezerra Daniel, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: A Execução das Despesas Programadas com Investimentos em Obras e Instalações (Código da natureza da despesa: 449051) e Equipamentos e Material Permanente (Código da natureza da despesa: 449052), no primeiro quadrimestre de 2019, foi de respectivamente, apenas 1,66% e 7,58% do valor fixado na LOA 2019. Os dados da planilha anexada aos autos (Doc. TC nº 48.015/19) foram extraídos eletronicamente do SAGRES, que captura o valor da despesa fixada na LOA e da despesa executada até o período.

**Processo:** [00463/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Várzea

**Interessados:** Sr(a). Otoni Costa De Medeiros (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00882/19:** ALERTA. Acompanhamento da gestão. Tramita (Licitação enviadas fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016). Verificação dos critérios legais. Medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta. Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Várzea, sob a responsabilidade do Prefeito OTONI COSTA DE MEDEIROS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00465/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vista Serrana

**Interessados:** Sr(a). SERGIO GARCIA DA NOBREGA (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00883/19:** ALERTA. Acompanhamento da gestão. Tramita (Licitação enviadas fora do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016). Verificação dos critérios legais. Medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta. Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Vista Serrana, sob a responsabilidade do Prefeito SERGIO GARCIA DA NÓBREGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

## 5. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Ventura

**Documento TCE nº:** [14798/19](#)

**Número da Licitação:** 00007/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar

**Objeto:** Aquisição parcelada com entrega diária de gêneros alimentícios perecíveis (frutas e verduras), destinados à merenda escolar e demais programas do município de Boa Ventura/PB.

**Data do Certame:** 12/07/2019 às 08:00

**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÕES NA SEDE DA PMBV

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [44520/19](#)

**Número da Licitação:** 00061/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BRITA E PÓ DE PEDRA

**Data do Certame:** 17/07/2019 às 13:30

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Documento TCE nº:** [44523/19](#)

**Número da Licitação:** 00003/2019

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE PORTAL TURÍSTICO NO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB.

**Data do Certame:** 18/07/2019 às 09:00

**Local do Certame:** Av. Liberdade, 2637 - Sesi - Bayeux - PB

**Valor Estimado:** R\$ 76.074,23

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Documento TCE nº:** [46594/19](#)

**Número da Licitação:** 00039/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE VEICULO NOVO CAMINHÃO TIPO COMPACTADOR PARA COLETA DE LIXO NO MUNICÍPIO

**Data do Certame:** 12/07/2019 às 09:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL -DEPTº DE LICITAÇÃO

**Valor Estimado:** R\$ 395.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis

**Documento TCE nº:** [48156/19](#)

**Número da Licitação:** 00019/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição parcelada de material de expediente diversos, destinado a está Prefeitura e ao Fundo Municipal de Saúde de Pedro Régis

**Data do Certame:** 12/07/2019 às 11:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis

**Valor Estimado:** R\$ 294.449,81

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Pedro Régis

**Documento TCE nº:** [48158/19](#)

**Número da Licitação:** 10019/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição parcelada de material de expediente diversos, destinado a está Prefeitura e ao Fundo Municipal de Saúde de Pedro Régis

**Data do Certame:** 12/07/2019 às 11:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis

**Valor Estimado:** R\$ 294.449,81

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [48165/19](#)

**Número da Licitação:** 10022/2019

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO COM INSTALAÇÃO INCLUSA DE GRUPO GERADOR PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS – ICV.

**Data do Certame:** 17/07/2019 às 08:30

**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Araruna

**Documento TCE nº:** [48166/19](#)

**Número da Licitação:** 00004/2019

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia civil para prestação de serviços na reforma e ampliação do prédio onde funciona o SAMU - Araruna/PB

**Data do Certame:** 17/07/2019 às 14:00



**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA/PB  
**Valor Estimado:** R\$ 166.647,76

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Dona Inês  
**Documento TCE nº:** [48206/19](#)  
**Número da Licitação:** 00034/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de cimento portland, destinado à pavimentação de ruas desta cidade  
**Data do Certame:** 15/07/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura  
**Valor Estimado:** R\$ 28.776,00

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado  
**Documento TCE nº:** [48210/19](#)  
**Número da Licitação:** 00017/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** ACESSIBILIDADE E ILUMINAÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO ESTADUAL EM JOÃO PESSOA/PB  
**Data do Certame:** 19/07/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA SUPLAN  
**Valor Estimado:** R\$ 2.302.732,07

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado  
**Documento TCE nº:** [48213/19](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** ADEQUAÇÃO DE DOIS BLOCOS DO PRÉDIO DO 5º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR, PARA INSTALAÇÃO DE PAVILHÃO DESTINADO A PRESOS DE REGIME ESPECIAL, EM JOÃO PESSOA/PB  
**Data do Certame:** 19/07/2019 às 10:30  
**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA SUPLAN  
**Valor Estimado:** R\$ 1.440.036,80

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem  
**Documento TCE nº:** [48214/19](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2019  
**Modalidade:** Convite  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Obras de Paisagismo da via de Acesso ao Aeroporto Castro Pinto  
**Data do Certame:** 09/07/2019 às 15:00  
**Local do Certame:** Sala de Reunião da CPL - 2º andar  
**Valor Estimado:** R\$ 122.180,47

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel  
**Documento TCE nº:** [48222/19](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica para jurídica para prestar fornecimento de combustíveis 24h (vinte e quatro horas) na sede do município sendo o abastecimento.  
**Data do Certame:** 17/07/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** R. Pedro S. Duarte, S/N, Centro, Princesa Isabel  
**Observações:** Rua Doutor Arrojado Lisboa, S/N, Centro, Princesa Isabel/PB.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel  
**Documento TCE nº:** [48223/19](#)  
**Número da Licitação:** 00017/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica para prestar fornecimento de forma parcelada de materiais de Construção destinado as diversas Secretarias do Município de Princesa Isabel/PB.  
**Data do Certame:** 17/07/2019 às 14:00  
**Local do Certame:** R. Pedro S. Duarte, S/N, Centro, Princesa Isabel

**Observações:** Rua Doutor Arrojado Lisboa, S/N, Centro, Princesa Isabel/PB.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Soledade  
**Documento TCE nº:** [48253/19](#)  
**Número da Licitação:** 00049/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO (PÃES, BISCOITOS E BOLOS) DE FORMA PARCELADA  
**Data do Certame:** 16/07/2019 às 08:00  
**Local do Certame:** IPSOL  
**Valor Estimado:** R\$ 33.550,00

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba  
**Documento TCE nº:** [48257/19](#)  
**Número da Licitação:** 00020/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de material de consumo para o setor de climatização da Pró-Reitoria de Infraestrutura da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB.  
**Data do Certame:** 31/07/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel  
**Documento TCE nº:** [48286/19](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE BOMBAS D'ÁGUA, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HIDRÁULICOS ELÉTRICOS  
**Data do Certame:** 16/07/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** Rua Thomaz de Aquino,06, Centro, Barra S Miguel PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel  
**Documento TCE nº:** [48288/19](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONserto DE BOMBAS D'ÁGUA  
**Data do Certame:** 16/07/2019 às 11:00  
**Local do Certame:** Rua Thomaz de Aquino,06, Centro, Barra S Miguel PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel  
**Documento TCE nº:** [48289/19](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PAREDES DIVISÓRIAS DE GESSO 7,5MM, FORRO EM PLACAS DE GESSO LISO (60 X 60) CM, INCLUSIVE ESTRUTURA DE FIXAÇÃO  
**Data do Certame:** 16/07/2019 às 14:00  
**Local do Certame:** Rua Thomaz de Aquino,06, Centro, Barra S Miguel PB

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Documento TCE nº:** [48293/19](#)  
**Número da Licitação:** 01001/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA (NOTEBOOK E IMPRESSORA À LASER) PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA HEMORREDE DA PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 09/07/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** NA SALA DA CPL DA SES/PB  
**Valor Estimado:** R\$ 24.800,00



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa  
**Documento TCE nº:** [48305/19](#)  
**Número da Licitação:** 00042/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para confecção e fornecimento de material gráfico para atender as necessidades do município de Sousa-PB.  
**Data do Certame:** 16/07/2019 às 08:30  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [48306/19](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2019  
**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NO BAIRRO RENASCER  
**Data do Certame:** 06/08/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 MONTE CASTELO  
**Valor Estimado:** R\$ 1.844.779,87

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [48307/19](#)  
**Número da Licitação:** 00077/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de tubos de PVC para atender as demandas da Defesa Civil Municipal referentes aos serviços de drenagem pluvial e drenagem de esgoto a céu aberto em diversas ruas e comunidades da cidade  
**Data do Certame:** 25/07/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos  
**Documento TCE nº:** [48311/19](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - PB.  
**Data do Certame:** 19/07/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** RUA HORACIO NOBREGA, SN, BELO HORIZONTE, 1º ANDAR  
**Valor Estimado:** R\$ 132.000,00

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [48314/19](#)  
**Número da Licitação:** 00100/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BOLSA COLETORA E DE TRANSFERÊNCIA DE SANGUE DESTINADO À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES/HEMOCENTRO.  
**Data do Certame:** 17/07/2019 às 13:30  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Natuba  
**Documento TCE nº:** [48315/19](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa do ramo de engenharia para prestação de serviços de reforma da praça Manoel Catarino da Silva no Município de Natuba/PB, conforme Proposta nº 027576/2017.  
**Data do Certame:** 12/07/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura de Natuba (Sala de Licitações)  
**Valor Estimado:** R\$ 471.810,78

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro  
**Documento TCE nº:** [48317/19](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2019

**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa do ramo da construção civil, destinada a execução dos serviços de RECONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS, no Município de Cacimba de Dentro/PB.  
**Data do Certame:** 18/07/2019 às 08:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO  
**Valor Estimado:** R\$ 500.000,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde do Conde  
**Documento TCE nº:** [48320/19](#)  
**Número da Licitação:** 00024/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** O presente Termo de Referência tem por objeto a aquisição de Computadores, nobreaks e data Show para estruturação e modernização dos Serviços Especializados em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Conde - PB  
**Data do Certame:** 02/08/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Rodovia PB 018 - Km 03, Centro - Conde/PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro  
**Documento TCE nº:** [48322/19](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de peças e materiais diversos de forma parcelada destinados a manutenção dos veículos de propriedade do Município de Cacimba de Dentro/PB, para o exercício de 2019.  
**Data do Certame:** 15/07/2019 às 08:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monte Horebe  
**Documento TCE nº:** [48327/19](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para construção do Cemitério Monte da Saudade, no Município de Monte Horebe - PB.  
**Data do Certame:** 24/07/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE  
**Valor Estimado:** R\$ 252.237,90

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [48335/19](#)  
**Número da Licitação:** 00063/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Materiais, equipamentos e ferramentas para o Setor de Tecnologia Educacional, para atender as necessidades da SEDUC  
**Data do Certame:** 16/07/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo 13

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe  
**Documento TCE nº:** [48336/19](#)  
**Número da Licitação:** 00026/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL CAPITÃO JOÃO DANTAS ROTHEA, SAMU E SECRETARIA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE  
**Data do Certame:** 10/07/2019 às 09:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba  
**Documento TCE nº:** [48337/19](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços





**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA DE PERMANENTE E CONSUMO, PARA DIVERSOS SETORES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.  
**Data do Certame:** 23/07/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** www.licitacoes\_e.com.br

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa  
**Documento TCE nº:** [48344/19](#)  
**Número da Licitação:** 00041/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de buffet, coffee break, e quentinhas e lanches, destinados às demandas e eventos das diversas secretarias deste município.  
**Data do Certame:** 17/07/2019 às 08:30  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço Dantas  
**Documento TCE nº:** [48349/19](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Construção de muro no entorno da quadra escolar no Distrito de Tanques, zona rural de Poço Dantas - PB  
**Data do Certame:** 18/07/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura  
**Valor Estimado:** R\$ 157.127,13

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Natuba  
**Documento TCE nº:** [48358/19](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empregado ramo de engenharia para prestação de serviços para a construção da Quadra de Esportes, conforme Proposta nº 0274102017.  
**Data do Certame:** 12/07/2019 às 14:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura de Natuba (Sala de Licitações)  
**Valor Estimado:** R\$ 509.438,06

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monte Horebe  
**Documento TCE nº:** [48370/19](#)  
**Número da Licitação:** 00022/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS E ELETRÔNICOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE.  
**Data do Certame:** 17/07/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mulungú  
**Documento TCE nº:** [48377/19](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisições parceladas de Materiais de Construção, destinados a manutenção de diversas secretarias no exercício 2019  
**Data do Certame:** 12/07/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura de Mulungu

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [48378/19](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS, NA FORMA DA RESOLUÇÃO Nº 3.922/2010 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL – CMN E DA PORTARIA MPS Nº 519/2011 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ALÉM DO FORNECIMENTO DE SISTEMA ONLINE PARA CONTROLE E MONITORAMENTO DO

INVESTIMENTOS.  
**Data do Certame:** 17/07/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** IPSEM CAMPINA GRANDE - PB  
**Valor Estimado:** R\$ 53.200,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [48379/19](#)  
**Número da Licitação:** 00079/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Utensílios de cozinha para atender as necessidades da Seduc  
**Data do Certame:** 24/07/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vista Serrana  
**Documento TCE nº:** [48386/19](#)  
**Número da Licitação:** 00026/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação dos serviços de consulta médica especializada para atender o município de vista serrana. Conforme as condições estabelecidas no anexo I e Edital.  
**Data do Certame:** 11/07/2019 às 08:30  
**Local do Certame:** sala da CPL rua ver. Raimundo Garcia nº 25 centro  
**Valor Estimado:** R\$ 144.300,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé  
**Documento TCE nº:** [48388/19](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de artigos de bomboniere diversos - balas, doces e guloseimas -, destinados a Secretaria de Desenvolvimento Social deste Município  
**Data do Certame:** 18/07/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Edifício Mel Shopping

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [48392/19](#)  
**Número da Licitação:** 04044/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LIMPEZA DE EQUIPAMENTOS E TUBULAÇÕES POR HIDROJATEAMENTO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO- SEDURB, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS  
**Data do Certame:** 17/07/2019 às 08:30  
**Local do Certame:** www.comprasgovernamentais.gov.br

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Livramento  
**Documento TCE nº:** [48412/19](#)  
**Número da Licitação:** 00012/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento de mobiliário escolar destinados a Creche municipal, conforme Termo de compromisso Par Nº 201400795.  
**Data do Certame:** 16/07/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** R José A. de Almeida, 386, Centro, Livramento/PB  
**Observações:** Rua José Américo de Almeida, 386, Centro, Livramento/PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Livramento  
**Documento TCE nº:** [48415/19](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços



**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de instituição financeira para prestação dos serviços de (I) Pagamento da folha de salários dos servidores Ativos, Inativos e Pensionistas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal; (II) Folha de pagamento dos Fornecedores, da Arrecadação Secundária e Centralizada de Tributos; (III) Concessão de empréstimo consignado para os Servidores.

**Data do Certame:** 16/07/2019 às 14:00

**Local do Certame:** R José A de Almeida, 386, Centro, Livramento/PB

**Observações:** Rua José Américo de Almeida, 386, Centro, Livramento/PB

**Jurisdicionado:** SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

**Documento TCE nº:** [48418/19](#)

**Número da Licitação:** 00001/2019

**Modalidade:** Chamada Pública

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CREDENCIAR EMPRESAS ADQUIRENTES OU SUB ADQUIRENTES AUTORIZADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL E CREDENCIADO PELO DENATRAN PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO DE DÉBITOS DE MULTAS DE TRÂNSITO E TRANSPORTE EMITIDOS PELA SEMOB/JP, ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO.

**Data do Certame:** 23/07/2019 às 09:00

**Local do Certame:** Auditório da SEMOB

**Valor Estimado:** R\$ ,01

**Observações:** Não haverá remuneração pela prestação dos serviços ora contratados, com base no disposto no art. 3º da Res. CONTRAN 697/2017.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Documento TCE nº:** [48429/19](#)

**Número da Licitação:** 01047/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Registro de Preços visando a aquisição de bens e produtos (tipo: papelaria, guloseimas, alimentos perecíveis e não perecíveis, utensílios de cozinha, descartáveis e material de limpeza), com a finalidade de estruturação da rede de proteção a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Patos, conforme especificações e quantidades discriminadas no Termo de Referência Anexo I do edital

**Data do Certame:** 18/07/2019 às 09:00

**Local do Certame:** RUA HORACIO NOBREGA, SN, BELO HORIZONTE, 1º ANDAR

**Valor Estimado:** R\$ 92.476,77

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itatuba

**Documento TCE nº:** [48441/19](#)

**Número da Licitação:** 00025/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Fornecimento parcelado de MATERIAIS E INSTRUMENTAIS ODONTOLÓGICOS, destinados a atender as demandas operacionais da Secretaria de Saúde deste Município

**Data do Certame:** 16/07/2019 às 10:00

**Local do Certame:** Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações

**Valor Estimado:** R\$ 18.449,25

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea

**Documento TCE nº:** [48453/19](#)

**Número da Licitação:** 00003/2019

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa do ramo da construção civil destinada a execução da obra de pavimentação em paralelepípedos das Ruas: Padre Leonardo (Santa Fé), projetada 01 (Santa Fé), Est. Roberto medeiros (Centro), Alfredo Fabrício (Centro) e João Fausto Pinto (Centro), na cidade de Solânea/PB, conforme Contrato de Repasse nº 1053.109-8/2018MCIDADES.

**Data do Certame:** 23/07/2019 às 09:00

**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÕES

**Valor Estimado:** R\$ 471.639,35

**Jurisdicionado:** Instituto Cândida Vargas

**Documento TCE nº:** [48456/19](#)

**Número da Licitação:** 23020/2019

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS PRIMAS.

**Data do Certame:** 16/07/2019 às 09:30

**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 18/06/2019:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

**Documento TCE nº:** [44808/19](#)

**Número da Licitação:** 00026/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL CAPITÃO JOÃO DANTAS ROTHEA, SAMU E SECRETARIA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/06/2019:**

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Documento TCE nº:** [45199/19](#)

**Número da Licitação:** 01001/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA (NOTEBOOK E IMPRESSORA À LASER) PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA HEMORREDE DA PARAÍBA.